



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023

SÚMULA: Cria o Programa de Aquisição de Alimentos de Londrina - PAA Londrina e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA



Câmara Municipal de Londrina
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº _____ /2023

SÚMULA: Cria o Programa de Aquisição de Alimentos de Londrina - PAA Londrina e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A
SEGUINTE**

L E I:

Art. 1º Fica criado o Programa de Aquisição de Alimentos de Londrina - PAA Londrina com o objetivo de promover o acesso à alimentação, à segurança alimentar e à inclusão econômica e social, com vistas ao alcance das seguintes finalidades:

I - incentivar a agricultura familiar, a pesca artesanal, a aquicultura, a carcinicultura e a piscicultura, com prioridade para seus segmentos em situação de pobreza e de pobreza extrema, e promover a inclusão econômica e social, com fomento à produção sustentável, ao processamento de alimentos em geral, à industrialização e à geração de renda;

II - contribuir para o acesso à alimentação, em quantidade, qualidade e regularidade necessárias, pelas pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, sob a perspectiva do direito humano à alimentação adequada e saudável, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Constituição Federal;

III - incentivar o consumo e a valorização dos alimentos produzidos pela agricultura familiar, pela pesca artesanal, pela aquicultura, pela carcinicultura e pela piscicultura nacionais;

IV - promover o abastecimento alimentar, que compreende as compras governamentais de alimentos, incluída a alimentação do Programa Cozinha Solidária;

V - apoiar a formação de estoque pelas cooperativas e demais organizações da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura nacionais;

VI - fortalecer circuitos locais e regionais e redes de comercialização da





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

produção da agricultura familiar, da pesca artesanal, da aquicultura, da carcinicultura e da piscicultura;

VII - promover e valorizar a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos;

VIII - incentivar hábitos alimentares saudáveis em âmbito local e regional;

IX - incentivar o cooperativismo e o associativismo;

X - incentivar a produção por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, assentados da reforma agrária, pescadores artesanais, negros, mulheres, juventude rural e agricultores familiares urbanos e periurbanos nos termos do regulamento;

XI - incentivar a produção agroecológica e orgânica, bem como a adoção de quaisquer práticas associadas à conservação da água, do solo e da biodiversidade nos imóveis da agricultura familiar;

XII - reduzir as desigualdades sociais e regionais brasileiras; e

XIII - fomentar a produção familiar de agricultores que possuam pessoas com deficiência entre seus dependentes.

§ 1º O Poder Executivo Municipal, por decreto, disporá sobre o regulamento do PAA, bem como instituirá o Grupo Gestor do PAA, órgão colegiado de caráter deliberativo, com composição e atribuições próprias.

§ 2º O Poder Executivo Municipal, por decreto, definirá os critérios de participação social no Grupo Gestor do PAA e em seus comitês consultivos.

Art. 2º O Poder Executivo municipal poderá adquirir, dispensada a licitação, os alimentos produzidos pelos beneficiários fornecedores de que trata o art. 5º desta Lei, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - preços compatíveis com os vigentes no mercado, em âmbito local ou regional, aferidos e definidos conforme metodologia instituída pelo Grupo Gestor do PAA;

II - valor máximo anual para aquisições de alimentos em cada modalidade, por unidade familiar, por cooperativa ou por outras organizações da agricultura familiar, observado o regulamento;

III - alimentos adquiridos de produção própria dos beneficiários e cumprindo os requisitos de controle de qualidade previstos na legislação; e

IV - respeito às demais normas estabelecidas para compra específica de cada modalidade, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA.





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos poderão ter acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais.

§ 2º São considerados de produção própria os seguintes produtos resultantes das atividades dos beneficiários de que trata o art. 4º desta Lei, na forma estabelecida pelo Grupo Gestor do PAA:

- I - in natura;
- II - processados;
- III - artesanais;
- IV - beneficiados; ou
- V - industrializados.

§ 3º No processamento, no beneficiamento e na industrialização dos produtos a serem fornecidos ao PAA, os beneficiários fornecedores poderão adquirir os insumos e contratar a prestação dos serviços necessários, inclusive de pessoas físicas e jurídicas não enquadradas como beneficiárias, desde que observadas as diretrizes e as condições estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA.

Art. 3º Poderão fornecer produtos ao PAA os agricultores familiares, os pescadores artesanais, os aquicultores, os carcinicultores e os piscicultores que se enquadrarem no disposto na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os demais públicos beneficiários que produzam em áreas rurais, urbanas e periurbanas, conforme regulamento.

Parágrafo único. As aquisições dos produtos para o PAA poderão ser efetuadas diretamente dos beneficiários individuais de que trata o *caput* deste artigo ou indiretamente, por meio de suas cooperativas, associações de produtores e demais organizações, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 4º O Grupo Gestor do PAA estabelecerá critérios de acesso ao Programa dos seguintes grupos prioritários:

- I - as famílias incluídas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);
- II - povos indígenas;
- III - povos e comunidades tradicionais;
- IV - assentados da reforma agrária;
- V - pescadores;
- VI - negros;



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

- VII - mulheres;
- VIII - juventude rural;
- IX - pessoas idosas;
- X - pessoas com deficiência; e
- XI - famílias que tenham pessoas com deficiência como dependentes.

Parágrafo único. Na hipótese de participação de povos indígenas e povos e comunidades tradicionais, o Grupo Gestor do PAA poderá estabelecer critérios diferenciados de enquadramento para atender a realidades culturais e sociais específicas, nos termos do regulamento do PAA.

Art. 5º Ato regulamentador do Poder Executivo Municipal estabelecerá as modalidades do PAA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar modalidade de compra de sementes, de mudas e de materiais propagativos para alimentação humana ou animal para doação a beneficiários consumidores ou fornecedores.

Art. 6º Do total de recursos, no exercício financeiro, destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será utilizado, havendo disponibilidade, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se às contratações realizadas pela administração pública direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista em que houver aquisição ou fornecimento de gêneros alimentícios, por meio de obrigação atribuída à contratada, conforme disposto em regulamento.

Art. 7º Os produtos adquiridos pelo PAA terão as seguintes destinações, obedecidas às regras estabelecidas pelo Grupo Gestor do PAA:

- I - promoção de ações de segurança alimentar e nutricional;
- II - formação de estoques; ou
- III - atendimento às demandas de gêneros alimentícios e de materiais propagativos por parte da administração pública, direta, autárquica e fundacional municipal.



Câmara Municipal de Londrina Estado do Paraná

§ 1º Caso seja declarada situação de emergência ou em estado de calamidade pública reconhecidos nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 3º da Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, será admitida a aquisição de produtos destinados à alimentação animal para doação ou venda com deságio pelos beneficiários da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Os hospitais públicos e privados sem fins lucrativos e as entidades públicas e privadas sem fins lucrativos que integram a rede socioassistencial, preferencialmente de atendimento a pessoas idosas e a pessoas com deficiência, podem ter as suas demandas de gêneros alimentícios atendidas pela administração pública com produtos do PAA.

Art. 8º O PAA poderá ser executado:

I - mediante termo de adesão firmado por órgãos ou por entidades da administração pública municipal, dispensada a celebração de convênio;

II - diretamente pelo órgão comprador, observado o disposto no *caput* do art. 6º desta Lei.

Art. 9º Para a execução das ações de implementação do PAA, fica o Município autorizado a efetuar pagamentos aos executores do Programa, nos termos do regulamento, com a finalidade de contribuir com as despesas de operacionalização das metas acordadas e de assistência técnica e extensão rural, conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os serviços de assistência técnica e extensão rural de que dispõe o *caput* deste artigo têm o objetivo de auxiliar a articulação, a elaboração, a organização e a gestão dos projetos de venda ao PAA, especialmente o público beneficiário prioritário de que trata o art. 4º desta Lei.

Art. 10. O pagamento aos beneficiários fornecedores será efetuado diretamente pelo Município.

§ 1º O pagamento de que trata o *caput* deste artigo será efetuado por meio das instituições financeiras oficiais ou de cooperativas de crédito e bancos cooperativos, dispensada a realização de licitação, na forma prevista em regulamento.

§ 2º Para efetuar o pagamento de que trata o *caput* deste artigo, será





Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

admitido, como comprovação da entrega e da qualidade dos produtos, termo de recebimento e aceitabilidade, atestado por representante da entidade que receber os produtos, na forma prevista em regulamento.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, o documento fiscal será atestado pela unidade executora, à qual compete a guarda dos documentos, na forma prevista em regulamento.

Art. 11. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é instância de controle e participação social do PAA.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA

JUSTIFICATIVA



Câmara Municipal de Londrina *Estado do Paraná*

O Programa de Aquisição de Alimentos possui duas finalidades básicas: promover o acesso à alimentação e incentivar a agricultura familiar.

Para o alcance desses dois objetivos, o programa compra alimentos produzidos pela agricultura familiar, com dispensa de licitação, e os destina às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional e àquelas atendidas pela rede socioassistencial, pelos equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional e pela rede pública e filantrópica de ensino.

O PAA também contribui para a constituição de estoques públicos de alimentos produzidos por agricultores familiares e para a formação de estoques pelas organizações da agricultura familiar. Além disso, o programa promove o abastecimento alimentar por meio de compras governamentais de alimentos; fortalece circuitos locais e regionais e redes de comercialização; valoriza a biodiversidade e a produção orgânica e agroecológica de alimentos; incentiva hábitos alimentares saudáveis e estimula o cooperativismo e o associativismo.

A execução do programa pode ser feita por meio de seis modalidades: Compra com Doação Simultânea, Compra Direta, Apoio à Formação de Estoques, Incentivo à Produção e ao Consumo de Leite, Compra Institucional e Aquisição de Sementes.

O programa é uma importante ação para a Inclusão Produtiva Rural das famílias mais pobres, que contribui ainda, para o desenvolvimento econômico e social do Município, vez que gera renda e trabalho para os agricultores familiares, além disso é meio para a manutenção das famílias agricultoras no campo, evitando o crescimento precário e desordenado da zona urbana.

Diante do exposto, ao considerar os dados supramencionados e por tratar-se de medida de eminente interesse local, solicita-se o apoio dos demais nobres Pares desta Casa de Leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, datado e assinado eletronicamente.

LENIR DE ASSIS
VEREADORA